



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800734-77.2023.8.19.0010

1

Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelada: MARCELA BORGES DIAS

Relator: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SERVIDORA EM ATIVIDADE COM DUAS MATRÍCULAS NO CARGO DE PROFESSOR DOCENTE I D 05 COM CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 18 HORAS. ADEQUAÇÃO DA REMUNERAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL FIXADO PELA LEI N.º 11.738/2008. VALOR PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA E REFERÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.738/2008. TEMA Nº 911 DO STJ (Resp Nº 1.426.210/RS). EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL QUE PREVÊ ESCALONAMENTO DE 12% ENTRE AS CLASSES DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DEVIDO À EXISTÊNCIA DE ACP QUE NÃO OBSTA DEMANDA AUTÔNOMA PARA DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL. TEMA 589 DO STJ. ADI Nº 4167. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL, DA SEPARAÇÃO DE PODERES, ÀS LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, À LINDB, À SÚMULA VINCULANTE Nº 42 OU AO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. Rejeição do efeito suspensivo. Pleito de suspensão do processamento do feito em razão da existência da ACP nº 0228901-59.2018.8.19.0001 que não obsta propositura de demanda individual nem se revela útil pois ambas as ações, individual e coletiva, estão em sede de recurso, já tendo sido julgadas as apelações e os embargos de declaração na ACP. Tema 1.218 (RE 1.326.541/SP) da repercussão geral, acerca da *“adoção do piso nacional estipulado pela Lei federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada”*, que não obsta a procedência dos pedidos nem o deferimento da tutela provisória. Ausência de determinação pelo STF de suspensão do processamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, sobre a matéria no território nacional, nos termos do disposto no artigo



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800734-77.2023.8.19.0010

2

1.035, § 5º do CPC. Suspensão que não decorre automaticamente do reconhecimento da repercussão geral. Decisões da Terceira Vice-Presidência que concedeu efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Estado para suspender imediatamente os efeitos do acórdão da ACP nº 0228901-59.2018.19.0001 e de sobrestamento dos recursos especial e extraordinário naqueles autos até o trânsito em julgado da tese vinculada ao Tema 1.218 do STF que não têm efeito vinculante. Deferimento da suspensão de liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000 pela Presidência deste Tribunal que não impede a concessão da tutela provisória nem a procedência dos pedidos, mas obsta sua execução até o trânsito em julgado da referida ACP. Piso salarial nacional do magistério público. Adequação da remuneração ao que dispõe a Lei nº 11.738/2008. O STF decidiu, no julgamento da ADI nº 4.167/DF, pela constitucionalidade da lei, entendendo pela competência da União para fixar o piso salarial nacional do magistério. Valor fixado pela Lei nº 11.738/2008 referente à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas. Cálculo proporcional às demais cargas horárias. Decidiu o STJ, ao julgar o REsp nº 1.426.210/RS (Tema nº 911) sob o rito dos recursos repetitivos, que *“a Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais”*. Artigo 3º da Lei Estadual nº 5.539/2009. Lei local que prevê interstício de 12% (doze por cento) entre as referências e não foi revogada pela Lei Estadual nº 6.834/2014. Tabela de vencimento-base de professor docente I 16 horas que se inicia na referência 3, em valor que corresponde à aplicação do interstício de 12% (doze por cento) como se houvesse referências 1 e 2, persistindo a defasagem no pagamento com a edição do Decreto Estadual nº 48.521/2023. Ausência de ofensa aos princípios da reserva legal, da separação dos poderes, as limitações orçamentárias,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800734-77.2023.8.19.0010

3
à LINDB, à Súmula Vinculante nº 42 ou ao Regime de Recuperação Fiscal. Suspensão da execução da tutela de evidência e da condenação diante da decisão da Presidência deste Tribunal prolatada na Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000, a qual deferiu o pedido *“para sustar, de imediato, a execução das decisões proferidas em processos e cumprimentos individuais provisórios de sentença, pendentes ou novos, que discutam o alcance do Piso Nacional do Magistério introduzido pela Lei Federal n.º 11.738/08, na forma do art. 4º, § 8º, da Lei n. 8.437/1992, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação civil pública n.º 0228901-59.2018.8.19.0001”*. **Conhecimento e desprovimento do recurso.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0800734-77.2023.8.19.0010, em que é apelante ESTADO DO RIO DE JANEIRO e apelada MARCELA BORGES DIAS.

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER O RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2025.

ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA
Desembargador Relator





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800734-77.2023.8.19.0010

4

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou os pedidos consoante o seguinte dispositivo (98298828): “...por tudo mais que dos autos constam, torno definitiva a tutela de evidência concedida na decisão id. 69066103, e JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, extinguindo o presente feito com apreciação do mérito, o que faço na forma do art. 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR a parte ré: 1) a adequar o vencimento-base da parte Autora MARCELA BORGES DIAS, matrícula 00-3056546-9, o qual deverá ser calculado de acordo com a jornada de trabalho da requerente, tendo por base o piso nacional dos professores, instituído pela Lei Federal 11.738/2008, devidamente atualizado, aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC desde o nível 1, observando-se o interstício de 12% (doze por cento) entre referências, a partir da referência da parte Autora, na forma do artigo 3º da Lei Estadual 5.539/2009 e adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias pertinentes, observando-se a proporção dos valores de acordo com a carga horária e cargo (Professor Docente I, 18 horas, referência D05, com triênio de 15%); 2) a pagar a parte autora as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal relativa aos cinco anos antes do ajuizamento da ação, a serem apuradas em sede de cumprimento de sentença relativas aos anos de 2018 a 2023, além das diferenças vencidas no curso desta demanda até o efetivo cumprimento do item “1” supra, tudo devidamente atualizado e acrescido de correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela de acordo com o IPCA-E (nos termos do que restou decidido pelo STF, no julgamento do TEMA 810, no RE 870947/SE) e de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, com observância do art. 3º, da EC nº 113/2021 a partir de 08/12/2021, que fixou a taxa SELIC nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária. Deixo de condenar a parte ré no pagamento das custas processuais e taxa judiciária, face a isenção legal. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação ora julgada a ser liquidada, que, obviamente, não ultrapassará a primeira faixa estabelecida no CPC/2015, com base no artigo 85, §3º, inciso I do CPC. A hipótese em exame não comporta a necessidade de remessa





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800734-77.2023.8.19.0010

5

obrigatória, na forma do artigo 496, § 3º, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Interposta apelação, certifique-se a tempestividade, oportunize-se vista a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal, conforme disposto no art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil, após, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro com as nossas homenagens. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.”

Aduz o apelante (136542832) a necessidade de concessão de efeito suspensivo diante da tutela provisória concedida e de suspensão do processamento do feito diante da ACP nº 0228901-59.2018.8.19.0001 com o mesmo objeto proposta pelo Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Rio de Janeiro-SEPE, do Tema 1.218 do STF. Alega que a ADI nº 4167 decidiu pela competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento, mas não tratou sobre a majoração automática sem intermediação de lei específica estadual do valor do piso inicial das carreiras do magistério aplicado pelos diferentes entes da federação. Afirma que a tabela de remuneração de professor docente I inicia na referência 3. Sustenta violação aos princípios da reserva legal, da separação de poderes, às limitações orçamentárias, à LINDB e à Súmula Vinculante nº 42. Nega a possibilidade de vinculação direta entre vencimento-base de servidor e piso salarial nacional. Alude à vigência da Lei nº 6.834/2014 e à adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, o sobrestamento do feito e a improcedência dos pedidos iniciais.

Sem contrarrazões (159070587).

O recurso, distribuído por prevenção pela distribuição anterior do agravo de instrumento nº 0061340-37.2023.8.19.0000 deve ser conhecido, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Deve ser rejeitado o efeito suspensivo diante do preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

Cumpre salientar a possibilidade de concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública, consoante o entendimento



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800734-77.2023.8.19.0010

6

jurisprudencial desta Corte, consolidado na Súmula nº 60: *“Admissível a antecipação de tutela de mérito, mesmo contra a fazenda pública, desde que presente os seus pressupostos”*.

Deve ser afastada a vedação com base no artigo 1.059 do CPC, que faz remissão aos artigos 1º a 4º da Lei nº 8.437/1992 e 7º, § 2º da Lei nº 12.016/2009, o qual foi declarado inconstitucional no julgamento da ADI 4296. Por conseguinte, como os artigos da Lei nº 8.437/1992 também estão lastreados na Lei do Mandado de Segurança, não subsiste o óbice.

Não se verifica o alegado perigo de irreversibilidade, já que eventual pagamento indevido poderá ser futuramente repetido, como decidiu a 1ª Seção do STJ, no julgamento do Tema 692 (REsp 1.401.560/MT): *“a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”*. A mencionada tese foi reafirmada no julgamento da Questão de Ordem com acréscimo redacional para ajuste à nova legislação de regência: *“A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.”*¹

É irrelevante a invocada impossibilidade de aplicação da Súmula nº 729 do STF (*“A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”*), que permite a concessão de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública em causa de natureza previdenciária, por se tratar de servidora em atividade.

O CPC dispõe, no seu artigo 311 *caput* e II, que a tutela da evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e

¹ Pet. n. 12.482/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 24/5/2022.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800734-77.2023.8.19.0010

7

houver súmula vinculante ou tese firmada em julgamento de casos repetitivos, como na espécie, não se exigindo o trânsito em julgado do tema repetitivo ou de repercussão geral para aplicação das teses neles fixadas.

Não se desconhece a existência de decisões de indeferimento da tutela provisória com base na decisão na Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000 sob o fundamento de inutilidade do provimento jurisdicional.

No entanto, nada impede o provimento jurisdicional que reconheça o direito do servidor conforme tese fixada sob o rito dos recursos repetitivos, mesmo que sobrestado o recurso representativo de controvérsia, a fim de propiciar o cumprimento das decisões concessivas de tutela provisória e das sentenças condenatórias logo após o trânsito em julgado do Tema 1.218 do STF, evitando que seja postergada a apreciação do direito para tal ocasião.

Não se justifica a suspensão do processamento do feito em razão da ACP ajuizada pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação com pedido para o cumprimento do Piso Salarial Nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, como defendem os apelantes.

O STJ decidiu, ao julgar o Tema nº 589 sob o rito dos recursos repetitivos que *"ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva"*. No entanto, a existência de ação coletiva não obsta a propositura de demanda individual, tendo em vista que a legitimação é concorrente, já que o direito é individual homogêneo de caráter divisível, suscetível, portanto, de tutela através de demanda individual.

O sobrestamento da ação individual consiste em faculdade do magistrado, a fim de preservar a efetividade das decisões judiciais e não se revela útil no caso pois ambas as ações, individual e coletiva, estão em sede de recurso, já tendo sido julgadas as apelações e os embargos de declaração na ACP.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800734-77.2023.8.19.0010

8

Quanto à suspensão defendida em razão da repercussão geral reconhecida pelo STF, Tema 1.218, verifica-se que não houve a determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, sobre a matéria no território nacional, nos termos do disposto no artigo 1.035, § 5º do CPC.

O Plenário do STF já decidiu que não decorre do reconhecimento da repercussão geral o sobrestamento dos demais processos sobre a matéria, que não é automática, mas discricionária do Relator:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS FEITOS PELO RELATOR DO PROCESSO-PARADIGMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na sessão de julgamento de 07.06.2017, o Pleno desta Corte resolveu questão de ordem, no RE 966.177/RS, no sentido de que “a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la”. 2. Considerando que o Ministro Roberto Barroso, Relator do RE 979.962 RG, por ora, não determinou o sobrestamento dos processos que versam sobre a mesma matéria, não há que se falar em suspensão automática do prazo prescricional. 3. Agravo regimental desprovido. (RE 1013001 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 25-04-2019 PUBLIC 26-04-2019)

Nesse sentido, também se orienta a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800734-77.2023.8.19.0010

9

COMPETÊNCIA. REPERCUSSÃO NACIONAL SEM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022).

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, não cabe ao STJ manifestar-se acerca de supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar Questão de Ordem nos Recursos Especiais 1.202.071/SP e 1.292.976/SP, concluiu que é faculdade do magistrado determinar ou não o sobrestamento de processos que versem sobre matérias cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, quando não houver expressa determinação de suspensão dos processos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.594.505/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/11/2021.)

Ressalte-se que a decisão de 22.05.2023 da Terceira Vice-Presidência que concedeu efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Estado para suspender imediatamente os efeitos do acórdão da ACP nº 0228901-59.2018.19.0001 e a posterior decisão, de 03.07.2023, que determinou o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário interpostos naqueles autos até o trânsito em julgado da tese vinculada ao **Tema 1.218 do STF**, não têm efeito vinculante, eis que não correspondem àquelas mencionadas no artigo 927 do CPC, não se tratando de orientação do Plenário ou do Órgão Especial desta Corte.

Por outro lado, a decisão da Presidência deste Tribunal na Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000, que deferiu o pedido *“para sustar, de imediato, a execução das decisões proferidas em processos e cumprimentos individuais provisórios de sentença, pendentes ou novos, que discutam o alcance do Piso Nacional do Magistério introduzido pela Lei Federal n.º 11.738/08, na forma do art. 4º, § 8º, da Lei n. 8.437/1992, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação civil pública n.º 0228901-59.2018.8.19.0001”*, não obsta a procedência dos pedidos nem a concessão da tutela provisória, mas



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800734-77.2023.8.19.0010

10

apenas a execução das decisões até o trânsito em julgado da referida ACP.

Assim, afasta-se a pretendida suspensão.

No mérito, o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve observar o piso nacional, sendo vedada a fixação do vencimento-base ou provento-base em valor inferior.

Nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008, que regulamente a alínea “e” do inciso II do *caput* do artigo 60 do ADCT para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, o piso nacional é aplicável aos professores da educação básica com carga horária de 40 horas semanais. Para os professores com carga horária diferenciada, a base remuneratória será proporcional ao valor tratado no *caput*:

Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

§ 3º. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no *caput* deste artigo.

No julgamento da ADI nº 4.167/DF o STF reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, entendendo pela competência da União para fixar o piso salarial nacional do magistério e sua aplicabilidade a partir de 27.04.2011:

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800734-77.2023.8.19.0010

11

inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica.

A exigência de previsão em legislação local foi objeto do Tema 911 do Superior Tribunal de Justiça.

O STJ decidiu, no REsp nº 1.426.210/RS (Tema nº 911) sob o rito dos recursos repetitivos, que *“a Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais”*.

Consoante a tese firmada no julgamento do Tema 911 do STJ, a incidência automática do piso nacional somente ocorrerá se houver previsão na legislação local.

A legislação local, no caso, a Lei Estadual nº 5.539/2009, prevê no artigo 3º o interstício de 12% (doze por cento) entre as referências:

Art. 3º O vencimento-base dos cargos a que se refere a Lei nº 1614, de 24 de janeiro de 1990, guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências.

Da conjugação dos dispositivos, infere-se que apesar de o valor mínimo previsto na Lei n.º 11.738/2008 incidir somente sobre o piso inicial da carreira do magistério, a Lei Estadual prevê aumento escalonado para os demais degraus da carreira, no mesmo percentual e respectivas vantagens.

Assim, inarredável que decorre da aplicação da legislação local que o valor de “vencimento” ou “provento” deve ser calculado proporcionalmente à carga horária de cada servidor e desde a referência 01 até a referência de cada servidor, com o interstício de 12% (doze por cento) entre as referências.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800734-77.2023.8.19.0010

12

O piso salarial nacional do magistério estabelecido pelo MEC em 2023 foi de R\$ 4.420,55 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) e em 2024, de R\$ R\$ 4.580,57 (quatro mil quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), o qual deve ser observado para a jornada de 40 (quarenta) horas da referência 01.

No caso, a apelada possui duas matrículas na Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC, sendo professora Docente I em atividade, com carga horária de 18 horas semanais, referência D 05, em ambas as matrículas.

Os contracheques constantes dos índices 60395067 a 60395068 atestam que a apelada percebeu quantia inferior à devida.

As provas documentais produzidas corroboram as alegações de defasagem nos ganhos da apelada em relação ao piso nacional do Magistério.

Correta, portanto, a condenação à adequação da remuneração da apelada ao piso nacional e ao pagamento das diferenças devidas, além da concessão da tutela de evidência.

No mesmo sentido julgados desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSORA APOSENTADA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. PISO SALARIAL NACIONAL DE PROFESSOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU. 1. Desnecessário o sobrestamento do feito em razão da admissão do Incidente de Assunção de Competência nº 0059333-48.2018.81.19.0000. O mero recebimento do incidente de assunção de competência não provoca, automaticamente, a suspensão de todos os feitos que versem sobre matéria semelhante. 2. Desnecessária a intervenção da União, uma vez que a matéria tratada nos autos é de competência estadual. 3. A Lei nº11.738/08 instituiu o piso salarial nacional para os professores da educação básica, com base na carga horária de 40 horas semanais. A ADI 4167 reconheceu a constitucionalidade da lei. 4. Lei estadual nº

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800734-77.2023.8.19.0010

13

5.539/09 determina que o vencimento-base observará o interstício de 12% entre referências. 4. A alegação de calamidade financeira e observância do plano de recuperação fiscal não eximem o recorrente do cumprimento de suas obrigações constitucionais e legais. 5. Não há violação ao princípio da separação dos poderes ou à súmula vinculante nº 37. Sentença que se mantém. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

(0001846-51.2019.8.19.0044 - APELAÇÃO. Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 23/02/2021 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL / REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. PROFESSORA APOSENTADA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. A matéria discutida nos autos é da competência da Justiça Estadual. O plano de recuperação fiscal firmado pelos entes federativos não atribui à União o ônus de responder diretamente em juízo pelo passivo do Estado do Rio de Janeiro ou a torna juridicamente interessada em todas as demandas. Afasta-se a preliminar fundada na nulidade.

2. A mera admissão do Incidente de Assunção de Competência não suspende automaticamente os processos pendentes de julgamento. Pedido de suspensão do feito que não merece ser acolhido.

3. A autora pretende a adequação dos seus vencimentos ao piso nacional dos profissionais que atuam no magistério, nos termos da Lei 11.738/2008, observada a escala de referência do seu cargo. Constitucionalidade da Lei 11.738/2008 reconhecida através da ADI nº 4167.

4. Todos os professores da educação básica têm direito a receber vencimento no valor mínimo equivalente ao piso salarial previsto na Lei nº 11.738/08.

5. O STJ, no julgamento do REsp 1426210 / RS (tema 911), submetido ao rito dos recursos repetitivos firmou a tese no sentido de que não há "incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais."

6. No caso concreto, o artigo 3º da Lei 5.539/09 estabelece que o vencimento-base observará o interstício de 12% entre

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800734-77.2023.8.19.0010

14

as referências da carreira. Manutenção da decisão que determinou a adequação da remuneração, bem como o pagamento das diferenças salariais, observando-se a carga horária de 22 horas semanais exercida pela autora quando estava em atividade.

7. O plano de recuperação fiscal do Estado do Rio de Janeiro não exime o recorrente do cumprimento de suas obrigações constitucionais e legais. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

8. Na presente ação não se observa violação ao princípio da separação dos poderes e à súmula vinculante nº 37. O acolhimento da pretensão autoral não reflete a criação de reajuste ou a determinação de equiparação salarial, mas sim visa dar cumprimento da lei vigente no caso concreto.

9. A norma do artigo 19, § 1º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê que as despesas decorrentes de decisões judiciais não são computadas nos limites estabelecidos para gastos com pessoal.

10. Manutenção da sentença.

11. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO E MANTÉM-SE A SENTENÇA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.

(0008549-54.2020.8.19.0014 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 11/11/2020 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Cumprе mencionar que a Lei nº 6.834/2014 se limitou a majorar os vencimentos das categorias funcionais que menciona, observando o interstício de 12% entre as referências, sem revogar a Lei nº 5.539/2009, persistindo a defasagem no pagamento com o advento do Decreto Estadual nº 48.521/2023, modificado pelo Decreto Estadual nº 48.535/2023.

Além disso, a tabela do anexo I² referente a professor docente I 16 horas se inicia na referência 3, mas no valor correspondente à aplicação do interstício de 12% (doze por cento) como se houvesse os

2

http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=53&url=L2NvbnRsZWku bnNmL2IyNGEyZGE1YTA3Nzg0N2MwMzI1NjRmNDAwNWQ0YmYyLzgzZ mJkMjA5Yzk5MGY4YWE4MzI1N2QwOTAwNjcxN2NjP09wZW5Eb2N1bWV udA==



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800734-77.2023.8.19.0010

15

níveis 1 e 2, tendo passado a carga horária a ser de 18 horas com o advento da Lei Estadual nº 9.761/2022.

A adequação do pagamento não infringe o disposto nos artigos 37, X e XIII, 39, caput e § 1º, 40, 61, § 1º, II, “a” e “c” e 165 da CF, os artigos 20 a 22 da LINDB, a Súmula Vinculante nº 42, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), os princípios da reserva legal e da separação dos poderes ou as limitações orçamentárias impostas ao Estado pela adesão ao regime de recuperação fiscal, o qual ressalva o cumprimento das determinações constitucionais e legais anteriores a ele no artigo 6º, parágrafo único da Lei Estadual nº 7.629/2017:

Art. 6º (...)

Parágrafo único - Não estão abrangidos pelos efeitos do disposto no inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, os efeitos financeiros e direitos assegurados por determinações legais e constitucionais anteriores à vigência desta Lei.

A hipótese trata de aplicação da legislação vigente ao caso concreto, não se cuidando de concessão de reajuste ou equiparação salarial pelo Poder Judiciário.

Acrescente-se que as despesas com pessoal decorrentes de decisões judiciais não se sujeitam aos limites orçamentários, como estatui o artigo 19, § 1º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000):

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

(...)

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

(...)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800734-77.2023.8.19.0010

16

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

A sentença desafia reparo, de ofício, para incidência de juros de mora a contar da citação pelo índice de remuneração oficial da caderneta de poupança e de correção monetária de cada pagamento a menor pelo IPCA-E sobre os atrasados não atingidos pela prescrição quinquenal no período de julho/2009 até a vigência da EC 113/2021.

Por fim, a execução da tutela de evidência e da condenação deve ficar suspensa diante da decisão da Presidência deste Tribunal prolatada na Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000, a qual deferiu o pedido *“para sustar, de imediato, a execução das decisões proferidas em processos e cumprimentos individuais provisórios de sentença, pendentes ou novos, que discutam o alcance do Piso Nacional do Magistério introduzido pela Lei Federal n.º 11.738/08, na forma do art. 4º, § 8º, da Lei n. 8.437/1992, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação civil pública n.º 0228901-59.2018.8.19.0001.”*

Do exposto, o voto é no sentido de **conhecer o recurso e negar-lhe provimento, além de determinar, de ofício, a incidência de juros de mora a contar da citação pelo índice de remuneração oficial da caderneta de poupança e de correção monetária de cada pagamento a menor pelo IPCA-E sobre os atrasados não atingidos pela prescrição quinquenal no período de julho/2009 até a vigência da EC 113/2021, bem como declarar obstada, de ofício, a execução da tutela de evidência e da condenação até o trânsito em julgado da ACP nº 0228901-59.2018.8.19.0001 por força do deferimento da suspensão de liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000 pela Presidência deste Tribunal, mantida a sentença em seus demais termos.**

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2025.

ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA
Desembargador Relator